

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E MÍNIMO EXISTENCIAL E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO FERRAMENTA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

*Liliam Simões dos Santos Barbosa**

Graduada em Direito pela Universidade Bennett. Pós-Graduada pela Faculdade Damásio, Advogada da Associação Municipal de Mulheres de Itaperuna – ITA MULHER, Assessora Jurídica da Caixa de Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Município de Porciúncula/RJ.

*Ione Galoza de Azevedo**

Graduada em Direito pela Universidade Iguazu. Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual Darcy Ribeiro, especialista em Direito Público e Direito Privado, Especialização em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas. Atualmente é professora e coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos-FAMESC/BJI. Coordenadora do curso de Inclusão Digital para terceira idade, uma parceria da Faculdade Metropolitana São Carlos e Rotary Club. Professora do Curso de Pós-graduação em Gestão de Pessoas da Faculdade Cândido Mendes (UCAM) na cidade de Campos dos Goytacazes.

Resumo

Tratar do mínimo existencial, especialmente no que diz respeito à violência doméstica em face da mulher, dentro de um estado democrático de direito, é dizer de direito de liberdade, é dizer de direitos intrinsecamente ligados ao conceito de dignidade humana. O presente trabalho trata-se da análise de casos onde mulheres, vítimas constantes de abusos e violência perpetrados no seio do lar, buscam no Benefício de Prestação Continuada (BPC) “abrigo” e mola propulsora para o início de uma nova vida, longe do flagelo do algoz. Assim, partindo dessa observação, alguns temas de grande relevância serão abordados no decorrer desse texto, tais como: a violência de gênero, as lesões deixadas nas mulheres, e o impedimento de longo prazo decorrente da violência suportada, além dos aspectos legais para a Concessão do Benefício de Prestação Continuada, previsto no Art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado no Artigo 20 da Lei 8.742/1993.

Palavras-Chave: Mínimo Existencial, Dignidade Humana, Violência; Mulher; Benefício de Prestação Continuada.

Abstract

Dealing with the existential minimum, especially regarding the domestic violence against the woman, within a democratic State based on the Rule of Law is to say of right of freedom, is to say of rights intrinsically bound to the human dignity concept. This work deals with the analysis of cases where women, constant victim of perpetrated abuse and violence within the heart of the home, quest in the Continuous Cash Benefit (BPC) “shelter” and a driving force for the beginning of a new life, far away from the tormentor’s scourge. Therefore, in sight of this observation, throughout this text some topics of great relevance will be addressed, such as: gender violence, injures left in women, and the long-term constraint due the endured violence, and the legal aspects for the concession of the Continuous Cash Benefit as well, in accordance with Article 203, V of the Federal Constitution and regulated in Article 20 of Law 8,742 / 1993.

Keywords: Existential Minimum, Human dignity, Violence, Woman, Continuous Cash Benefit.

1 Considerações Iniciais

Esse trabalho analisa a questão dos princípios fundamentais da Dignidade Humana e do Mínimo Existencial face ao benefício de prestação continuada como ferramenta no enfrentamento da violência de gênero.

A violência, em especial a Violência Contra a Mulher além de Problema Social também é uma questão de Saúde Pública, que afeta a muitos ao redor do planeta, segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde).

O Tema é de tamanha relevância que em 1999 a Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou o dia 25 de Novembro como o Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra as Mulheres. Nesse mesmo período, aqui no Brasil se comemora os 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra as mulheres. Os 16 dias de ativismo ocorrem entre os dias 25 de novembro a 10 de dezembro. Nesse período, atos públicos, reuniões, congressos e simpósios são realizados em todo o Território Nacional para se intensificar a discussão sobre o tema além de provocar propostas e Políticas Públicas para diminuição das estatísticas da violência de gênero.

Nesse mesmo sentido, a violência de gênero não está adstrita a um determinado grupo de pessoas ou grupo/classe social. Cada vez mais os noticiários demonstram que a violência de gênero alcança os mais diversos níveis da sociedade, trazendo prejuízos econômicos, emocionais / psíquicos e físicos incalculáveis.

Nelson Mandela (ONU, 1999) faz relevante consideração a cerca da Violência e do Legado para as gerações futuras, se não vejamos:

O século vinte será lembrado como um século marcado pela violência. Em uma escala jamais vista e nunca antes possível na história da humanidade, ela nos oprime com seu legado de destruição em massa, de violência imposta. Mas esse legado - resultado de novas tecnologias a serviço de ideologias de ódio – não é o único que carregamos, nem que devemos enfrentar. Menos visível, mas ainda mais disseminado, é o legado do sofrimento individual diário. É a dor das crianças que sofrem abusos provenientes das pessoas que deveriam protegê-las, mulheres feridas ou humilhadas por parceiros violentos, pessoas idosas maltratadas por aqueles que são os responsáveis pelos seus cuidados, jovens oprimidos por outros jovens e pessoas de todas as idades que infligem violência contra si próprias. Este sofrimento - e há muitos outros exemplos que eu poderia citar - é um legado que se reproduz quando novas gerações aprendem com a violência de gerações passadas, quando as vítimas aprendem com seus agressores e quando se permite que se mantenham as condições sociais que nutrem a

violência. Nenhum país, nenhuma cidade, nenhuma comunidade está imune à violência, mas, também, não estamos impotentes diante dela.

2 Princípio Fundamental da Dignidade Humana como garantia do Mínimo Existencial

Os princípios Fundamentais transmitem a ideia de direção para as normas jurídicas, de modo que passam exercer um importante papel na aplicação da norma jurídica independentemente de sua espécie. Assim, Princípios, no sentido plural, é por definição, conforme estabelece De Plácido e Silva (2005) “o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica”.

Estabelecida uma análise prévia conceitual, se faz necessário, contudo, algumas considerações sobre Dignidade Humana e Mínimo Existencial como princípios fundamentais que prevalecem em matéria do benefício de prestação continuada como ferramenta no enfrentamento da violência de gênero.

Em que pese à relevância conceitual de dignidade da pessoa humana, é pertinente destacar que a mesma está na centralidade da ordem jurídica brasileira uma vez que concebe a valorização da pessoa humana como fundamento para a estruturação e organização do Estado Democrático de Direito e tanto é assim, que o legislador constituinte elevou à categoria de princípio fundamental.

No Brasil, foi a Constituição de 1988 consagra de forma expressa no seu artigo 1º, III, a dignidade humana como um dos fundamentos da República. Sobre o assunto, Maria Celina Bodin de Moraes (2009, p.84) comenta que “da mesma forma que Kant estabeleceria para a ordem moral, é na dignidade humana que a ordem jurídica (democrática) se apoia”.

Nas palavras de Gustavo Tepedino,

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º, no sentido de não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento (TEPEDINO, 2004, p.50).

Para Alessandra Helena Neves:

O conceito de dignidade humana carrega consigo uma carga de respeitabilidade e consideração, exigida por todo ser humano da sociedade para consigo, seja por meio do Poder Público ou pela atuação dos demais sujeitos que dela participam. É, portanto, aquilo que o indivíduo, no seu âmago, necessita para o desenvolvimento de uma vida respeitável (NEVES, 2011, p.29).

Segundo Luiz Antônio Rizzato Nunes:

A dignidade nasce com a pessoa. É-lheinata. Inerente à sua existência. Mas acontece que nenhum indivíduo é isolado. Ele nasce, cresce e vive no meio social. E aí, nesse contexto, sua dignidade ganha (...) um acréscimo de dignidade. Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega um momento de seu desenvolvimento que seu pensamento tem de ser respeitado, suas ações e seu comportamento-isto é, sua liberdade-, sua imagem, sua intimidade, sua consciência-religiosa, científica, espiritual etc, tudo compõe sua dignidade (NUNES, 2000, p.49).

Thiago Faria também comenta sobre dignidade humana nos seguintes termos:

Não há como termos dignidade humana se não tivermos, desde o nosso nascimento com vida, a proteção de direitos mínimos. Não se fala aqui de direito de propriedade, mas, sim, de direitos sem conteúdo econômico, que compõem a própria essência humana. Fala-se de direito à vida, direito à liberdade de ir e vir, direito à liberdade de pensamento e expressão, direito à honra, direito à intimidade, direito à privacidade, direito ao nome, direito ao próprio corpo, direito à saúde, entre outros (FARIA, 2014, p. 46).

Com efeito, diante da ideia de dignidade humana abordada anteriormente, o mínimo existencial parte daquilo que o ser humano necessita para sua subsistência, de forma digna, em uma sociedade. Dessa forma, falar de mínimo existencial, dentro de um estado democrático de direito, e conseqüentemente, falar do enfrentamento da violência contra a mulher é, sobretudo a respeito dos direitos de liberdade do indivíduo, como também da preservação e efetivação de todos os direitos sociais, por parte do Estado.

A Dignidade da Pessoa Humana como um princípio fundamental descrita na Constituição Federal de 1988, não há como delimitar um conceito exato. Aliás, cada ser humano possui a sua concepção de dignidade da pessoa humana. Para alguns, ter uma vida

digna consiste em possuir dinheiro para se sustentar e obter bens, para outros porém, consiste no acesso a bens públicos e o mínimo para sua subsistência, e assim por diante.

Assim, falar sobre o mínimo existencial, é falar sobre o que a pessoa necessita para sua subsistência, vê-se portanto, que intrinsecamente, está ligado ao conceito dignidade da pessoa humana. Ao tratar do mínimo existencial, especialmente no que diz respeito à violência doméstica em face da mulher, dentro de um estado democrático de direito, é dizer de direito de liberdade. É dizer da preservação e efetivação dos direitos sociais, reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro, no texto constitucional de 1988.

3 Panorama Histórico sobre o Enfrentamento da Violência Contra a Mulher

Na década de 60 deu-se início a mobilização das mulheres na luta contra a violência: física, sexual, patrimonial, moral, psicológica e violência praticada dentro do âmbito familiar, e, mesmo com a instituição do regime de exceção no Brasil em 1964, diversos outros grupos em defesa dos direitos humanos começaram a surgir.

Já na década de 1970 as discussões se intensificaram e passaram a alcançar não só o mundo acadêmico, mas também as comunidades operárias, passando o Brasil, nos anos posteriores, a Ratificar diversos Instrumentos Internacionais do Combate a Violência contra a Mulher: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW); Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará – 1994) e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos.

A Organização de Defesa dos Direitos Humanos apresentou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos) denúncia relativa à impunidade do crime cometido contra a farmacêutica Cearense Maria da Penha Fernandes. Ela suportou anos de violência perpetrada pelo então marido, inclusive com duas tentativas de homicídio, com seqüela permanente: paraplegia.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA reconheceu a omissão, aceitou a denúncia contra o Estado Brasileiro e determinou, expressamente, além do julgamento do agressor, a elaboração de Lei Específica relativa à violência contra a mulher. Diversas Organizações se reuniram para elaborar Anteprojeto de Lei no Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Em 2004 o anteprojeto foi apresentado à Secretaria

de Políticas Públicas para as Mulheres da Presidência da República, e, em Agosto de 2006 foi Publicada a Lei 11.340, Lei Maria da Penha.

A Lei traz em seu bojo importantes avanços como: a Criação dos Juizados De Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher além de também estabelecer Medidas de Assistência e Proteção às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Com a Edição da Lei Maria da Penha, restou previsto que os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista, não mais se aplicaria a Lei 9.099/1995. Importante lembrar que: antes da Lei Maria da Penha, os crimes cometidos contra a mulher eram processados e julgados pelos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/1995).

Além disso, o Artigo 44 da Lei 11.340/2006 também trouxe nova redação ao Artigo 129 do Código de Penal, inserindo causa de aumento de pena para os crimes praticados contra a mulher.

Por fim, recentemente a Lei 13.104 de setembro de 2015 incluiu o feminicídio como: qualificadora e causa de aumento de pena nos homicídios perpetrados contra mulher por razões da condição do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A partir da Lei, passou-se também a considerar o feminicídio como crime hediondo.

4 A Violência de Gênero

Assim, não obstante a luta da Sociedade Civil contra a violência, a Violência Contra a Mulher por outro lado era e continua sendo tratada como um tabu, na medida em que muitos insistem em afirmar ser este tipo de violência um problema de família, devendo ser solucionado no seio familiar.

Nesse sentido, por muitos anos a Violência de Gênero foi tratada como de fato um “segredo de família”. Mulheres que não conseguem romper com o silêncio de anos de agressão, sofrem silenciosamente com o cotidiano opressor deste “poder de mando”, constituído pela figura do marido ou companheiro. Expressões como: “caí da escada”; “caí da cama”; “bati com o rosto no armário”; sempre foram ouvidas e interpretadas silenciosamente com um consentimento e aceitação como se hipoteticamente aquilo de fato tivesse acontecido. Muitos continuam a afirmar: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”.

Na verdade, trata-se de mulheres em situação de extrema vulnerabilidade social e emocional. Mulheres que são escravas do medo, e não têm condições de romper com o silêncio. Muitas dessas mulheres deixaram o Mercado de Trabalho por proibição do agressor, passando a ter total dependência econômica.

A fragilidade emocional é tão grande que não há qualquer espaço para reflexão das possibilidades e caminhos a serem adotados. Diz-se isso porque nem sempre a violência é física.

A Violência Psicológica, muita das vezes silenciosa / velada, além de trazer para a vítima marcas profundas, também serve como porta de entrada de diversas doenças psiquiátricas como: depressão, síndrome do stress pós-traumático e ansiedade. Tudo isso, em muitas das hipóteses, além de ser constatada a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade, inexistente qualquer possibilidade de reabilitação profissional.

5 Amparo Assistencial ou Benefício de Prestação Continuada – Pressupostos para Concessão

O Benefício de Prestação Continuada, também conhecido como Amparo Assistencial / LOAS, está Previsto no Art. 203, V da Constituição Federal e tem sua regulamentação no Artigo 20 da Lei 8.742/1993.

Trata-se da garantia de um salário mínimo mensal para as pessoas com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, mesmo que esses nunca tenham vertido qualquer contribuição para a Seguridade Social.

A Lei dispõe que determinados pressupostos devam ser preenchidos para a concessão do benefício. São eles: constatação da deficiência/incapacidade ou idade; - constatação da hipossuficiência econômica e social, já que é necessário comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por seus familiares. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), editou a Súmula 29, no qual dispõe:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

Ainda no que se refere ao critério objetivo contido no § 3º do Art. 20 Lei 8.742/1993 a renda mensal per capita do grupo familiar deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo

Importante ressaltar Decisão do STF no RE 567.985 e RE 568.963, onde houve a declaração da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal (§ 3º do Art. 20 Lei 8.742/1993). O parâmetro estabelecido pelo legislador ao tempo da Edição da Lei Orgânica de Assistência Social deixou de atender à previsão contida no Artigo 203, V da Constituição Federal. Com efeito, devem, portanto, ser considerados os aspectos de cada caso, podendo, ser ultrapassado o limite estabelecido em Lei, utilizando-se a Livre Convicção do Magistrado.

6 Do Impedimento de Longo Prazo e Violência de Gênero

Conforme disposto no Artigo 6º da Lei 11.340/2006: A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. Por isso, a violência deve ser observada e tratada com olhar diferenciado não só pelos organismos já criados, como por exemplo: as Redes de Atendimento e Proteção à Mulher, mas também pelo Poder Judiciário e demais Instituições que compõem do Estado Brasileiro, em especial o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como exemplo, cito o Dossiê Mulher, que no ano de 2018 alcança a 13ª Edição. No documento, há importante demonstração de dados estatísticos, que inclusive contribuem para análise e implementação de Políticas Públicas voltadas para as mulheres.

A partir disso, importante ressaltar que não existe qualquer estatística ou mensuração de dados de ampla divulgação que permita análise no Âmbito da Autarquia Previdenciária e da Justiça Federal frente aos Benefícios de Prestação Continuada Concedidos e Cessados em decorrência da Violência Doméstica e Familiar. A ausência de dados específicos pode se dar em razão de não se ter, ainda, Previsão Legal de Prestação (Benefício) Específico para as Vítimas de Violência Doméstica e Familiar. Hoje, as vítimas que possuam incapacidade em decorrência da Violência, ou recorrem ao Requerimento do Benefício por Incapacidade (Auxílio Doença B.31) ou, na esmagadora maioria, formalizam Requerimento do Benefício de Prestação Continuada.

Conforme já exposto, a Violência Doméstica e Familiar atinge a todas as classes sociais, contudo, em determinadas classes, a passividade e a ausência de informação a cerca do tema demonstra que muitas das vítimas não são filiadas ao RGPS. Já em outras situações, não há qualidade de segurado justamente por terem deixado o Mercado de Trabalho há longa data

em obediência à Violência Simbólica, passando a se dedicar exclusivamente aos trabalhos do lar, em especial ao opressor.

Em ambas as hipóteses, o Benefício de Prestação Continuada tem como objetivo garantir a básica dignidade do indivíduo, trazendo de volta a essas mulheres o “mínimo existencial”, conforme menciona Ricardo Lobo Torres (TORRES, 2000, p.86). Deve-se ter nesse remédio assistencial, meio de reestruturação psicossocial, e fortalecimento da vítima de violência com a finalidade de recolocação no Mercado de Trabalho: por meio da retomada aos bancos escolares (conclusão do ensino fundamental e médio), realização de cursos livres, cursos técnicos e/ou ensino superior. Neste sentido, importante seria a criação de Programas junto às Instituições de Ensino facilitando o Acesso dessas mulheres a cursos objetivando assim, Elevação do Grau de Escolaridade, e, conseqüentemente, do Poder Econômico e Cultural.

Obviamente determinadas lesões, de tão graves, poderão gerar incapacidade permanente, contudo, mesmo nessas hipóteses, o Deferimento de Medida Protetiva e a Efetiva Condenação do Agressor, terão como consequência imediata a retirada deste do âmbito familiar, permitindo que essa Mulher saia da caverna opressiva e busque ajuda nas equipes multidisciplinares (psicólogos, assistentes sociais), em especial, no Atendimento Jurídico.

A nova condição econômica além de trazer para a Mulher possibilidade de retomada do controle da própria vida, também traz para o Grupo Familiar (mulher e filhos), ajuste emocional e equilíbrio, já que o “mínimo existencial” estará presente.

Podemos dizer que o Benefício de Prestação Continuada pode ser considerado importante ferramenta na diminuição dos índices de violência de gênero vez que ao não mais depender economicamente do algoz, a Mulher está livre para assumir novos rumos, longe da esfera e do “poder de mando” do agressor.

Sem prejuízo, sabe-se que filhos que presenciam violência possuem enorme potencial em reproduzir tal comportamento no futuro. Desta forma, na medida em que são tratados e não mais presenciam as agressões, podemos considerar também possível diminuição nos futuros índices de violência contra a mulher.

7 Considerações Finais

Todo poder emana do povo e sem dúvida este poder tem refletido no avanço Legislativo e na Política para as Mulheres, ressaltando que tais mecanismos são apenas o início de uma longa caminhada no qual se tem como bússola o Princípio da Dignidade Humana como Garantia ao Mínimo Existencial.

O Benefício de Prestação Continuada é para as Mulheres Vítimas de Violência refúgio e abrigo que possibilita não só “a cura” do corpo e emocional, mas também serve como mecanismo de reestruturação de toda uma geração.

O BPC como instrumento social e de caráter alimentar, pode e deve ser observado não só por esta natureza, mas, sobretudo, como poderosa ferramenta de quebra do paradigma (violência) no núcleo familiar, e, conseqüentemente, conforme exposto neste artigo, como meio para a Elevação do Grau de Escolaridade e Aumento do Poder Econômico.

REFEFÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. **Lei nº 8.742**. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Brasília: DF, 7 de dezembro de 1993.

_____. LEI MARIA DA PENHA. **Lei N.º11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 11 de junho de 2018.

_____. **Lei nº 13.104**, de 09 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> Acesso em 11 de junho de 2018.

FARIA, Thiago. **Coleção Saberes do Direito- Direito Civil III Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

INSTITUTO AVON E DATA POPULAR: **Levantamento com 2.046 jovens de 16 a 24 anos de todas as regiões do país** – sendo 1.029 mulheres e 1.017 homens, por meio de questionário online de autopreenchimento. Pesquisa mostra que: 43% dos jovens presenciaram a mãe ser agredida. <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovens-versao02-12-2014.pdf>>. Acesso em 04 de julho de 2018.

ISP: Dossiê Mulher 2017. Disponível em <http://www.ispdados.rj.gov.br/Sitelsp/DossieMulher2017.pdf>. Acesso em 11 de junho de 2018.

ISP: Dossiê Mulher 2018. Disponível em http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2018.pdf. Acesso em 11 de junho de 2018.

MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NEVES, Alessandra Helena. **Direito de autor e direito de imagem: à luz da Constituição Federal e do Código Civil.** Curitiba: Juruá, 2011.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **O princípio Constitucional da dignidade humana.** São Paulo: Saraiva, 2000.

OMS: **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde.** Ano 2002. Disponível em <https://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf> Acesso em 11 de junho de 2018.

PJERJ: **Primeiro Relatório de Dados Compilados Sobre a Violência Doméstica e Familiar.** Julho 2016. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3480102/01-relatorio-dados-compilados-observatorio.pdf>. Acesso em 11 de junho de 2018.

RELATOS, **análises e ações no enfrentamento da violência contra mulheres /** Organização Cristina Stevens, Edlene Silva, Susane de Oliveira, Valeska Zanello--Brasília, DF: Technopolitik, 2017. 319p.

SILVA, De Placido e: **Vocabulário Jurídico**/atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005.

TEPEDINO, da Gustavo. **A tutela personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro.** Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário,** Volume V: O Orçamento na Constituição, 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar: 2000.